



ESCLARECIMENTO Nº 01

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO Nº. 008/2022/SETASC

INTERESSADA: Herval Soluções Corporativas

A requerente, neste ato, representada pela Sr^a. Viviane Figueira da Silva, solicita “esclarecimento” ao edital do pregão em epígrafe, o qual tem por objeto **“Aquisição de equipamentos, material de consumo e suprimento de informática para atender as demandas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC.”**

I. RELATÓRIO

A requerente vem através do seu pedido, questionar se o entendimento dela de que, o prazo de entrega dos materiais permanentes será de 120 (cento e vinte) dias e não 30 (trinta) dias conforme consta no Instrumento Convocatório.

II. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Alega a requerente que vários produtos, utilizados na confecção dos equipamentos se encontram em falta no mercado e com isso, o prazo disposto no edital, para entrega dos itens, se faz inviável.

III. DA RESPOSTA (OU DO JULGAMENTO)

Não, o entendimento da requerente se encontra totalmente equivocado. Se quisesse a Administração que o prazo de entrega fosse de 120 (cento e vinte) dias, por óbvio que seria este o texto contido no Instrumento Convocatório e não o de 30 (trinta) dias.

Destarte, acerca do prazo, insta salientar esclarecer que, tanto a Lei 10.520/02, quanto a Lei Federal 8.666/93 bem como o Decreto Estadual 840/2017, que versam sobre as aquisições públicas e regulamentam o certame, alvo da insurgência da requerente, não trazem em seu bojo dispositivos que tratem do prazo de entrega dos materiais e serviços a serem adquiridos pela Administração Pública, não estabelecendo assim limites máximos e/ou mínimos, sendo, portanto, a definição do prazo de entrega discricionariedade dos órgãos, devendo o mesmo ser definido de modo a atender às suas necessidades, uma vez que, de nada valeria a realização de uma aquisição, se a entrega do objeto ocorresse após o período necessário.

Tal fator é tão importante que, encontra-se contido em 2 (dois) dos 6 (seis) princípios basilares que regem as licitações públicas, quais sejam: o da eficiência e do interesse público.



Óbvio que, ao tratar sobre o tema, deve a administração, salvaguardar-se para que, os prazos estipulados para entrega do objeto possam ser atendidos pelo mercado, mas, como já mencionado, sempre se atentando para o atendimento do interesse público.

Tem-se assim, amiúde, um conflito de interesses entre as necessidades da Administração Pública, que almeja ser atendida dentro do tempo satisfatório à sua necessidade e o entre privado, que procura, comumente, um maior ínterim entre a realização do pedido e a entrega do objeto.

Destarte, visando atingir o equilíbrio desta complicada equação, os agentes envolvidos devem sopesar a escolha do prazo com base na capacidade do mercado em atender o pretendido, tendo assim sido feito, pela SETASC, durante a fase interna de pesquisa de preços, momento no qual fora encaminhado o pedido de cotação a vários fornecedores, não ocorrendo nenhuma manifestação referente ao prazo ou impossibilidades do cumprimento do mesmo.

Não podemos nos olvidar também que, o inciso I do art. 3, § 1º da Lei 8.666/93 estabelece que, as exigências não podem ser irrelevantes senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ora, considerando que, a definição de irrelevante é aquilo que tem pouca ou nenhuma importância, fica claro que o prazo de entrega não configura exigência irrelevante, vez que o mesmo, conforme já explicado, impacta diretamente na execução das atividades.

Neste sentido, o colendo STJ, já decidiu que, além de irrelevantes, as exigências também não podem ocasionar prejuízos à administração, conforme se pode depreender do texto colacionado a seguir:

“O STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa’”.

Assim, em que pese uma das finalidades da licitação ser a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público e não o de



atender interesses específicos de empresas privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

Isto posto, e após consulta ao setor demandante sobre a possibilidade de alteração do prazo, nos tendo sido informado pela impossibilidade da dilação no prazo sugerido pela requerente, em razão de que, haveria prejuízo as ações programadas por esta SETASC, o prazo será dilatado de 30 (trinta) para 60 (dias), uma vez que este é o prazo máximo o qual este órgão pode esperar pela entrega dos equipamentos.

Insta salientar que, em que pese a ausência do termo “úteis”, junto a informação do prazo de entrega, no Termo de Referência, Anexo I do Edital, o mesmo deverá ser contabilizado, não levando em consideração os finais de semanas e feriados, sendo assim, ao final, superior a 60 (sessenta) dias, se contados de forma corrida.

Ademais, os pedidos terão prazo de entrega contados somente após a emissão da Ordem de Fornecimento por parte da contratada, o que só ocorrerá após a adjudicação do vencedor, emissão de notas de empenho, publicação dos atos e demais trâmites, resultando sempre em um prazo acima do definido.

É o relatório.

(O questionamento na íntegra, encontra-se anexo aos autos e no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG)

IV. DECISÃO

Assim, conforme informação do demandante, fica o prazo de entrega dos materiais permanentes estendido de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2022.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC
(original assinado nos autos)